XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS

CALCULATION OF THE SPECIAL RETIREMENT BENEFITS OF PUBLIC SERVANTES LINKED TO THE SPECIAL SOCIAL SECURITY SYSTEM

Lívia de Andrade Lopes [1]
Raul Miguel F. O. Consoletti [2]

Resumo

O presente artigo visa analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Os objetivos são: traçar um histórico da legislação do RPPS a fim de buscar entender as modificações ocorridas e o impacto no cálculo dos proventos das aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, em especial no que diz respeito ao cálculo da aposentadoria especial; avaliar a existência ou não de direitos expectados aos segurados do RPPS que visam obter aposentadoria especial; apresentar e analisar a legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no que concerne à concessão da aposentadoria especial e a aplicação subsidiária da mesma aos servidores vinculados ao regime próprio; apresentar algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) acerca do tema objeto do estudo. A pesquisa teve como metodologia a pesquisa bibliográfica, por meio de uma análise triangular da legislação, da doutrina e de algumas decisões proferidas pelos tribunais acerca do tema. Como resultado, foi possível identificar a existência de posicionamentos diversos, atrelados à insegurança jurídica, decorrentes da ausência de regulamentação das aposentadorias especiais, podendo ser verificado, ainda, que as soluções até então propostas não resolveram definitivamente a questão.

Palavras-chave: Regime próprio de previdência social, Aposentadoria especial, Agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, Cálculo dos proventos, Súmula vinculante nº 33 do stf

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to analyze the way of calculating the special retirement benefits of public servants that are members of the Special Social Security System, whose activities have been carried out with effective exposure to chemical, physical and biological agents harmful

---

[1] Graduada no curso de Direito pela Universidade de Uberaba. Pós graduada em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo - USP.

[2] Professor Doutor de Direito Administrativo e Ambiental da FDRP USP. Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Ambiental da UNAERP.

to health, or the association of these agents. The established objectives were: to trace the history of the legislation of the special social security system in order to try to understand the changes that have occurred and the impact on the calculation of retirement income for public servants holding permanent positions, especially regarding to the calculation of special retirement; to evaluate the existence or not of expected rights for the insured servant of the special social security system who aim to obtain special retirement; to present and analyze the legislation of the general social security system regarding to the granting of special retirement and its subsidiary application to public servants bound to the special system; to present some decisions of the Federal Supreme Court and the São Paulo State Court of Justice on the matter of this study. The methodology used in this study was bibliographic research, using a triangular analysis of the legislation, the doctrine, and some decisions handed down by the Courts on the subject. As a result, it was possible to identify the existence of different opinions, linked to legal uncertainty, resulting from the lack of regulation for special pensions, and also that the solutions proposed so far have not definitively resolved the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special social security system, Special retirement, Agents harmful to health or physical integrity, Calculation of benefits, Binding precedent 33 of the brazilian supreme court

1. Introdução

A aposentadoria especial para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujas atividades na administração pública eram exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, é um benefício previdenciário que foi previsto na redação original da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e em suas alterações posteriores. Contudo, por tratarem-se de normas de eficácia limitada, e em decorrência da falta de regulamentação, por muitos anos os segurados se viram tolhidos do direito de concessão da referida aposentadoria.

O cenário começou a mudar somente no ano de 2007 quando ocorreu uma mudança de entendimento no Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que passou a possibilitar o uso da legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no que couber, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que a decisão proferida pela Suprema Corte não respondeu a todas as questões que envolvem a aposentadoria especial do servidor público, assim como não dispôs especificamente acerca da forma de cálculo do benefício. Tal fato, associado às inúmeras modificações ocorridas na legislação do RPPS ao longo dos anos, gerou controvérsias acerca da forma acertada de se realizar o cálculo dos proventos da aposentadoria especial no RPPS.

A questão é muito discutida nos tribunais e está atualmente pendente de julgamento no STF, enquanto que, por outro lado, atualmente a União aparentemente solucionou a questão por meio da publicação da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019 (EC n° 103/2019), restando aos Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem acerca do tema.

Dessa forma, o presente estudo pretende fazer um levantamento das alterações da legislação do RPPS ocorridas ao longo dos anos, em especial no que diz respeito à forma de cálculo dos benefícios, visando contribuir para a compreensão sobre qual o cálculo mais adequado para a aposentadoria especial do servidor público vinculado ao RPPS, cuja atividade tenha sido exercida com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2. Objetivos e metodologia

Conforme adiantado no tópico anterior, o objetivo geral do presente artigo é analisar a forma de cálculo da aposentadoria especial do servidor público vinculado ao RPPS, cuja atividade na administração pública tenha sido exercida com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica,

de modo a fazer uma triangulação entre as disposições da legislação do RPPS, as decisões proferidas pelos tribunais de justiça, em especial pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pelo STF, e a literatura acerca do tema.

3. Breve histórico do regime próprio de previdência social

Em tempos pretéritos não havia uma normativa jurídica única sobre o RPPS. As Constituições Federais foram sofrendo alterações e aos poucos passaram a prever normativas gerais sobre alguns benefícios, até a promulgação da CF/88 quando foi então previsto o RPPS de maneira mais detalhada, abrangendo todos os servidores de todas as esferas de governo.

A CF/88, em sua redação original, tratava a aposentadoria dos servidores públicos de maneira simplificada e no art. 40 da norma constitucional exigia somente o preenchimento de tempo de serviço público. Matérias como a obrigatoriedade de ser titular de cargo efetivo para vinculação ao RPPS, caráter contributivo e critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, assim como idade mínima para a aposentadoria, eram ignorados naquela época.

A ausência de contribuição prévia demonstra que a aposentadoria do servidor era prevista como um direito estatutário, como simples contrapartida ao trabalho na Administração Pública, de modo que quando da aposentadoria continuava como servidor, alterando apenas o status de ativo para inativo (SILVA, 2003); assim sendo, os proventos de aposentadoria eram calculados com base na última remuneração percebida pelo segurado, independentemente da análise da natureza da verba recebida (se de caráter permanente ou temporário), gerando grande comprometimento das verbas públicas com a folha de pagamento dos inativos. O reajuste se dava nos mesmos parâmetros adotados para os servidores em atividade.

A partir da Emenda Constitucional n° 20, de 16/12/1998, (EC n° 20/1998), o RPPS passou a ser exclusivo para servidores titulares de cargos efetivos. Porém, os órgãos de controle, como o Ministério da Previdência e os Tribunais de Contas, ainda permitiram à época que também fossem vinculados ao RPPS os servidores estáveis[1]. As demais categorias, como os contratados ou comissionados, passaram a ser obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

Além disso, foi instituída idade mínima para aposentadoria a ser cumulada com o requisito de tempo de contribuição. Nesse momento deixa de se falar em tempo de serviço, que

1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que os servidores estáveis abrangidos pelo art. 19 da ADCT não se equiparam a servidores efetivos. O artigo confere o direito de permanência no serviço público (estabilidade), de modo que o servidor não pode ser demitido do cargo sem processo administrativo, porém não gera direito à incorporação na carreira de modo a fazer jus aos benefícios previdenciários exclusivos para os servidores efetivos.

passa a ser tratado como tempo de contribuição, de modo a instituir o caráter contributivo do RPPS. O RPPS passa a ter como fundação os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e diretrizes que visam a auto sustentabilidade.

Em uma leitura rasa, considerando que foi instituído o requisito de idade mínima para concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição (e não mais somente o tempo de serviço), poderia se dizer que muitos servidores que estavam próximos da aposentadoria tiveram seus objetivos de passarem para a inatividade, frustrados, pois passaram a ter que cumprir mais um requisito, de forma cumulativa, antes inexistente. Contudo, as regras de transição existentes na própria EC n° 20/1998 tiveram a finalidade de identificar os direitos expectados e protege-los, de modo a abranger aquelas situações que ainda não haviam sido transformadas em direito adquirido (CAMPOS, 2012).

Em relação aos proventos de aposentadoria, a EC n° 20/1998 limitou o valor do benefício à remuneração do cargo efetivo (art. 40, §2º da CF/88), composta pelo vencimento base, acrescido das verbas de caráter permanente, verbas pessoais, e ainda daquelas verbas incorporadas ao longo do tempo, na forma da legislação de cada Ente, excluindo-se as verbas de caráter temporário não incorporadas na remuneração do cargo efetivo no decorrer do tempo.

Já no que diz respeito à forma de reajuste do benefício, foi incluído ao art. 40, o §8º que expressamente previu o direito à paridade ao determinar que os proventos das aposentadorias seriam revistos nos mesmos parâmetros aplicados para as revisões concedidas aos servidores em atividade, sendo devidas, inclusive, as vantagens decorrentes das transformações ou reclassificações ocorridas no cargo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, vale acrescentar que a EC n° 20/1998 incluiu ainda o §12, do art. 40, da CF/88, que possibilitou a aplicação subsidiária da legislação do RGPS, no que couber.

Porém, as soluções trazidas pela EC n° 20/1998 mostraram-se insuficientes para a diminuição das despesas governamentais com o sistema previdenciário. Ademais, deficiências na estruturação e gestão do sistema previdenciário, assim como com a diminuição da taxa de mortalidade cumulada com o aumento das taxas de longevidade, contribuíram para a necessidade de realização de uma nova reforma previdenciária (OLIVEIRA, 2013) – dessa vez instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 (EC n° 41/2003).

A EC n° 41/2003 manteve os mesmos objetivos da EC n° 20/1998, porém com algumas modificações importantes, como a previsão expressa do caráter solidário do RPPS, menção das fontes de custeio, inclusive com contribuição dos inativos, e alteração na forma de cálculo das pensões (DI PIETRO, 2004).

Além disso, a EC n° 41/2003 trouxe uma grande transformação nos cálculos dos proventos das aposentadorias de todas as regras permanentes constantes no texto da CF/88, assim como alterou a forma de reajuste dos proventos. O §1º, do art. 40, da CF/88, determinou que servidores abrangidos pelo RRPS teriam seus proventos de aposentadoria calculados a partir dos valores fixados na forma dos parágrafos 3º e 17. Por sua vez, o §3º, do mesmo artigo constitucional, complementou que o cálculo dos proventos de aposentação abarcaria remunerações sobre as quais incidiram contribuição previdenciária.

Tais dispositivos foram regulamentados pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, transformada na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que em seu art. 1º passou a prever que para o cálculo das aposentadorias a serem concedias nos termos do §3º do art. 40 da CF/88, assim como do art. 2º da EC n° 41/2003, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição de todo o período contributivo desde a competência Julho/1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior ao mês de Julho de 1994.

Para fins de cálculo dos proventos, pela primeira vez, passou a se falar em média contributiva, sendo tal imposição, a princípio, se deu para todos os benefícios a serem concedidos com fundamento no art. 40, da CF/88, em todos os seus parágrafos e incisos, sem discriminação do tipo de benefício a ser concedido. Quanto ao reajuste, abandonou-se o conceito de paridade e passou a ser previsto um reajuste anual para manutenção do valor real do benefício. Porém, mais uma vez, considerando os fundamentos de segurança na relação jurídica previdenciária e os direitos expectados, foram criadas regras de transição no corpo da EC n° 41/2003. Observa-se que foram criadas duas regras de transição, sendo a primeira prevista no art. 2º da EC n° 41/2003, que também determinou o cálculo dos proventos por meio da média contributiva, enquanto a regra descrita no art. 6º da EC n° 41/2003 possui previsão de cálculo baseado na última remuneração do cargo efetivo, sendo obrigatório, para tanto, cumprir requisitos específicos e cumulativos, dentre eles, ingressar no serviço público até 31/12/2003.

Indubitavelmente, as alterações advindas da EC n° 41/2003 foram tamanhas que o impacto de sua aplicação transpassou as discussões legais de tal maneira que mandatários políticos à época ensejaram calorosas discussões que culminaram com a elaboração da Emenda Constitucional n° 47, de 06 de julho de 2005 (EC n°47/2005), que em seu art. 3º trouxe mais uma regra de transição para aquele servidor público que ingressou na Administração antes de 16/12/1998, com requisitos específicos a serem cumpridos e também com proventos integrais e direito à paridade. Além disso, a EC n°47/2005 alterou a regra de transição já existente no art. 6º da EC n° 41/2003, deixando claro que a forma de reajuste daquele benefício se daria pela

paridade com os servidores ativos, ou seja, os proventos seriam reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos ativos.

No ano de 2012 foi ainda publicada a Emenda Constitucional n° 70, de 29 de março de 2012 (EC n° 70/2012), que teve o objetivo exclusivo de criar uma regra de transição para os servidores que ingressaram na administração pública até 31/12/2003, e viriam a se aposentar por incapacidade permanente ao trabalho, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo, podendo ser proventos integrais ou proporcionais, dependendo de cada caso.

Várias outras leis, como a Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, assim outros atos normativos foram sendo editados ao longo do tempo a fim de disciplinar a matéria do RPPS. Contudo, nenhuma delas evitou a necessidade de mais uma reforma previdenciária – sendo mais uma tentativa de promover o equilíbrio financeiro e atuarial.

Sobreveio, dessa forma, a recente, e também polêmica, EC n° 103/2019. Em uma análise superficial da Emenda ora colocada em pauta, alguns aspectos se sobressaem, são eles: a grande aproximação dos critérios para concessão de aposentadoria e pensão entre os servidores públicos vinculados ao RPPS e os segurados do RGPS, vislumbrando um sistema único de previdência no país; e a desconstitucionalização das regras de concessão dos benefícios. Foram anos para se chegar até o formato introduzido pela CF/88, na qual passou a prever regras gerais de aposentadorias e pensões igualitárias para os servidores de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e, agora, novamente referido modelo foi desconstituído, de modo que foi dado competência para cada ente federativo legislar a respeito das regras dos benefícios, desde que demonstrado o equilíbrio financeiro e atuarial, limitadas a algumas diretrizes básicas impostas na própria emenda ou na legislação nacional.

A EC n° 103/2019 promoveu a desconstrução de todo o sistema diferenciado a que o servidor público estava acostumado, revogou as regras de transição existentes e apresentou novas regras gerais e de transição para aposentadoria, regras estas mais duras e mais adequadas à realidade do sistema previdenciário vigente. Porém, em relação às regras de benefícios, inclusive a aposentadoria especial, somente passou a ter vigência imediata para os servidores públicos da União e segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo que para os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), até que seja editada lei interna para regulamentação do RPPS, aplicam-se as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC n° 103/2019.

O sistema previdenciário brasileiro está em plena e contínua mudança, sob o argumento de promover tentativas de sustentabilidade do mesmo. Não cabe nesse momento a discussão acerca da eficácia das referidas medidas: este artigo almeja analisar e compreender

como as alterações promovidas ao longo dos anos afetaram o cálculo da aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, seja na esfera administrativa ou judicial, o que passará a ser abordado a partir dos tópicos seguintes.

4. A aposentadoria especial dos segurados que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física

Como dito no final do tópico anterior, o presente estudo visa buscar compreender o cálculo da aposentadoria especial somente do segurado do RPPS que exerce atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Apesar de ser inevitável citar outros tipos de aposentadoria especial, como a aposentadoria do deficiente e aquelas destinadas às atividades de risco, essas não fazem parte do estudo colocado em pauta.

A CF/88, em sua redação original, já fazia menção à possibilidade de instituir exceções no tempo de serviço no caso do exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas (art. 40, §1º, da CF/88), mas que, contudo, dependiam de regulamentação por lei complementar específica a ser votada exclusivamente pelo congresso nacional.

Àquela época os servidores, em sua maioria, eram submetidos a regime celetista, vinculados ao RGPS, de modo que tinham seus direitos reconhecidos, ou negados, conforme as disposições previstas para os segurados vinculados ao INSS. Consequentemente, diante dessa situação, era possível para o servidor público pleitear a aposentadoria especial perante o RGPS, que possui regulamentação da aposentadoria especial desde o ano de 1960.

A situação começou a mudar a partir da criação do Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores da União, no final de 1990. Como um espelho, diversos entes federativos também criaram seus regimes estatutários, e os servidores públicos detentores de cargos efetivos, devidamente concursados, antes submetidos ao regime celetista, passaram a ser ceifados do seu direito de contagem especial do tempo de serviço em razão da obrigatoriedade da administração pública em contratar somente sob o regime estatutário, o qual, via de regra, não contemplava tal direito ao servidor em razão da falta de regulamentação da Constituição Federal.

A EC n° 20/1998, alterou a redação do art. 40, §4º da CF/88. Na letra legal é possível observar mais uma vez que o texto constitucional previu a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que estivessem sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou à integridade física, porém mais uma vez condicionou a concessão do benefício à regulamentação por meio de uma lei complementar, até então inexistente.

A necessidade de regulamentação por lei federal específica, foi ainda reforçada pelo parágrafo único do art. 5º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que vedou a concessão de aposentadoria especial até a regulamentação da matéria por lei complementar.

Apesar da previsão no §12, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/1998, para fins da concessão da aposentadoria especial no RPPS até então não era possível a utilização dos requisitos e critérios previstos na legislação do RGPS. Ainda que referido parágrafo dispusesse que, além do disposto no art. 40, da CF/88, "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.", tratava-se apenas de uso subsidiário da legislação do RGPS, no que couber, para aquilo que não fosse de competência exclusiva do RPPS.

Com a EC n.º 47/2005 o texto do art. 40 da CF/88 foi mais uma vez alterado, passando a prever no §4º que poderão ser adotados requisitos diferenciados, nos termos definidos em leis complementares, para três categorias: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não diferente, a nova redação a efetiva concessão do benefício também depende de regulamentação, concluindo assim tratar-se de uma norma de eficácia limitada.

Servidores que pleiteassem este benefício perante o JUDICIÁRIO viam suas pretensões frustradas, pois o posicionamento pacífico dos Tribunais de Justiça, sob o fundamento do princípio da legalidade, era no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de lei complementar regulamentadora.

Também decorrente desse fato, muitos segurados passaram a ingressar com Mandado de Injunção (MI) - uma ação de natureza mandamental que visa suprir uma omissão do Poder Público e consequentemente permitir o exercício de um direito constitucional que tenha sido inviabilizado pela falta de norma regulamentadora.

Ocorre que, até o primeiro semestre do ano de 2007 o STF adotava majoritariamente a teoria não concretista para o MI, de modo que entendia que deveria se limitar a declarar a mora legislativa, determinando que o legislador supra a lacuna existente em razão de sua omissão, que, por sua vez, não era punido em caso de manutenção da inércia. Resulta que, pelos vários anos em que perdurou tal entendimento, a eficácia do MI foi questionada, haja vista a ínfima possibilidade do cidadão ter a sua pretensão atendida pelo órgão omisso.

Contudo, a partir da impetração no STF do MI 670, e do MI 712, nos anos de 2002 e 2004, respectivamente, ambos julgados no ano de 2007, vislumbra-se a alteração do posicionamento do STF. Ambos remédios constitucionais questionaram a falta de regulamentação do art. 37, VII, da CF/88, norma constitucional de eficácia limitada que prevê

o direito de greve ao servidor público, nos termos e limites estabelecidos em lei específica. A maioria dos ministros, em decisões sem precedentes anteriores, proferiram votos no sentido de que não somente deve ser declarada a mora legislativa do congresso nacional no tocante à regulamentação do dispositivo, como ainda propuseram a solução para a omissão legislativa determinando a aplicação da legislação que dispõe sobre o direito de greve para o empregado particular, no que couber. Ou seja, muda-se completamente o posicionamento, e passa a adotar a teoria concretista, indicando o dispositivo legal a ser utilizado para a solução do caso concreto, de forma a viabilizar efetivamente o exercício do direito.

Assim, não podia ser diferente a tese defendida no MI nº 721, que tratou especificamente sobre a omissão do legislador em regulamentar o art. 40, §4º da CF/88, o qual diz respeito especificamente à aposentadoria especial do servidor público. O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em MI, para, de forma mandamental, adotando o sistema do RGPS (Lei Federal nº 8.213/91, art. 57), assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o §4º, do art. 40, da CF/88. Na espécie, a impetrante, auxiliar de enfermagem, pleiteava fosse suprida a falta da norma regulamentadora a que se refere o art. 40, §4º, a fim de possibilitar o exercício do seu direito à aposentadoria especial.

A partir de então, milhares de outras ações mandamentais foram distribuídas no judiciário, culminando, no ano de 2014, na edição da Súmula Vinculante nº 33[2]. Ou seja, a partir da Súmula Vinculante nº 33, passou a ser possível a análise e concessão, no âmbito administrativo ou judicial, da aposentadoria especial dos servidores públicos vinculados ao RPPS – passando a conceder o benefício previdenciário com fundamento na lei do RGPS (art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991), para servidores públicos que tiverem trabalhado sob condições especiais que prejudiquem sua saúde, ou sua integridade física.

O cálculo da aposentadoria especial no RGPS consiste em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que, por sua vez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei Federal nº 8.213/91).

Todavia, considerando que a Súmula Vinculante nº 33 dispôs a aplicação de legislação do RGPS, somente no que couber; o TJSP passou a proferir diversas decisões no sentido de que o benefício para o servidor público deve ser concedido conforme o art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91 (legislação específica do RGPS), porém, calculado nos termos da legislação do RPPS,

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 33. Brasília/DF. 09.abr.2014. Enunciado: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

desencadeando a possibilidade de uma espécie de aposentadoria híbrida, na qual utiliza-se parte da regra de um regime de previdência, e parte da regra de outro regime de previdência, o que até então não era permitido pela legislação e era rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, com o advento da EC nº 103/2019, a aposentadoria especial finalmente passou a ser regulamentada no âmbito do RPPS. Contudo, reitera-se que o referido diploma legal promoveu a desconstitucionalização das regras de concessão dos benefícios pelos RPPS, de modo que a nova redação do art. 40, da CF/88 – assim como as regras de transição constantes na EC n.º 103/2019 – possuem aplicação imediata somente para servidores públicos vinculados ao RPPS da União. Por sua vez, a União passou a adotar basicamente os mesmos requisitos exigidos para aposentadoria especial no RGPS, inclusive quanto ao cálculo do benefício.

Para os servidores públicos vinculados aos RPPS dos demais entes estatais, são aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS. Além disso, passa a ser competência de cada ente federativo estabelecer por meio de lei complementar os requisitos diferenciados para aposentadoria especial (art.40, §1º, III, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019, e, §4º-C do mesmo artigo).

Nesses casos, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna de cada RPPS, continua sendo aplicada para a aposentadoria especial a Súmula Vinculante n.º 33.

4.1 Cálculo da aposentadoria especial no RPPS - análise anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019

Observada a evolução da legislação do RPPS, pode-se afirmar que a aposentadoria especial do servidor público, até o advento da EC nº 103/2019, sempre esteve prevista, exclusivamente, dentre as regras permanentes dispostas no art. 40, da CF/88. A princípio fora previsto no §1º, do art. 40, da CF/88, e, desde 1998, fora alterado para o §4º da CF/88.

Consequentemente, conforme já visto anteriormente, é importante reiterar que a forma de cálculo dos benefícios permanentes dos servidores públicos, elencados no corpo do art. 40 da CF/88, foi disciplinada pelo próprio dispositivo, e, entre o ano de 2003 (por força da EC nº 41/2003) e o ano de 2019 (por força da EC nº 103/2019), os benefícios ali contidos são calculados por valores advindos dos parágrafos 1º, 3º e 17, do mesmo artigo constitucional, regulamentados pela Lei Federal nº 10.887/2004 – que, por sua vez, determinou que a aposentadoria concedida com fundamento no § 3º do art. 40 da CF/88 se dará pela média contributiva. Independentemente da data de ingresso no serviço público, ou no cargo efetivo,

para os servidores que se aposentarem pelas regras contidas no art. 40 da CF/88, o benefício é concedido com proventos calculados pela média contributiva, na forma da lei.

E a mesma situação deve ser aplicada para aposentadoria especial quando assim considerada nas regras permanentes do Art. 40, da CF/88; ou seja, aquele benefício está sujeito à forma de cálculo prevista especificamente para aquele dispositivo.

Nesse sentido transparece que o entendimento adotado pelo então Ministério da Previdência Social, desde o ano de 2010, ao editar a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010 (posteriormente atualizada em 26 de maio de 2014), estabeleceu instruções para os RPPS concederem os benefícios de aposentadoria especial para os servidores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, e estipulou que os cálculos das aposentadorias especiais se dão na forma prevista no § 3º e 17 do art. 40 da CF/88.

As exceções para a referida forma de cálculo se dão, exclusivamente, nos casos de preenchimento de todos os requisitos previstos em alguma das regras de transição que estão descritas em apartado nas Emendas Constitucionais; e que, por sua vez, possuem previsão de cálculo dos proventos tendo como base a última remuneração do cargo efetivo.

Como brevemente mencionado, as regras de transição são normas criadas com intuito de resguardar, ao menos em parte, a expectativa de direito que foi frustrada pela alteração da legislação previdenciária advinda de uma eventual reforma, e impõe requisitos intermediários a serem preenchidos cumulativamente. Para aquele servidor que tinha a perspectiva de se aposentar em uma regra então vigente (em especial, na presente discussão, com proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade), e viu seu direito ser tolhido diante da alteração da legislação e revogação das normas então vigentes, foi mantido o direito da forma de cálculo e reajuste dos proventos, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos na regra de transição.

Especificamente para as aposentadorias especiais, até a publicação da EC nº 103/2019, inexistia qualquer regra de transição, inclusive porque até a publicação da EC nº 103/2019 inexistia regulamentação legal específica para aposentadoria especial do servidor público que possibilitasse a concessão do benefício, de modo que justificasse a atenção do legislador para criação de alguma regra de transição.

Para fins do presente estudo questiona-se então se ainda assim seria possível a aplicação de alguma regra de transição para as aposentadorias especiais, a fim de que o cálculo dos proventos seja efetuado conforme a última remuneração do cargo efetivo e seja aplicada a paridade ao reajuste dos proventos.

Nem sempre existirá uma regra de transição para abranger cada um dos direitos expectados, o que não impede que o intérprete da legislação, diante da inexistência do dispositivo legal, utilize de princípios e de todas as fontes do Direito para decidir sobre a aplicação adequada aos direitos expectados. Nesse caso, contudo, tem que ser considerado o grau de expectação (CAMPOS, 2012), e, assim sendo, abre-se um novo questionamento no sentido de que se seria possível falar em direitos expectados no caso da aposentadoria especial em relação ao cálculo e reajuste dos proventos, pois, como visto, até o ano de 2007 (anos após a alteração da forma de cálculo dos proventos introduzida pela EC n.º 41/2003), nem mesmo era permitida a concessão do benefício de aposentadoria especial (de forma judicial ou administrativa) para o servidor vinculado ao RPPS, em razão da falta de regulamentação.

Ademais, o simples fato de ingressar na administração pública até 31/12/2003, não gera automaticamente o direito aos cálculos dos proventos com base na última remuneração do cargo efetivo, e reajuste conforme a paridade; devendo ainda preencher diversos outros requisitos obrigatórios como tempo de contribuição e idade, especificados na regra de transição.

Contudo, por vezes o TJSP posicionou em sentido inverso[3]. Em julgamentos variados, foram concedidas aposentadorias especiais para os servidores públicos em face dos RPPS, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 cumulada com a Lei Federal nº 8.213/1991, e, em grande parte desses casos, foi determinado que os proventos fossem calculados conforme a integralidade (leia-se: última remuneração do cargo efetivo) e com direito à paridade no reajuste dos proventos, sob o único fundamento de que os servidores que ingressaram com as respectivas ações foram admitidos no serviço público antes da vigência da EC nº 41/2003.

> Por estas razões, a apelada faz jus à aposentadoria especial com os benefícios da paridade e integralidade, assegurados àqueles que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
>
> No caso dos autos, o requisito acima foi preenchido pela autora, na medida em que foi admitida em 28.01.1993 (p. 16).
> [...]
> (TJSP. Apelação Cível nº 1003879-98.2019.8.26.0400. 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desembargador Relator Antonio Celso Aguilar Cortez. j. 01/02/2022)

Observa-se, que, para fins de justificar a concessão de paridade e integralidade, a decisão supracitada foi fundamentada no simples fato do ingresso no serviço público ter se dado em data anterior à EC nº 41/2003.

---

[3] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação Cível nº 1024553-12.2015. 8.26.0506, 6ª Câmara de Direito Público; Apelação cível nº 1003879-98.2019.8.26.0400, 10ª Câmara de Direito Público.

Cabe acrescentar que recentemente foi possível visualizar uma variação ainda tímida em parte desse entendimento, quando então o TJSP passou a proferir algumas decisões no sentido de que, para fazer jus aos proventos integrais (calculados conforme a última remuneração) com direito à paridade, não basta o ingresso na administração pública em data anterior a 16/12/1998 ou 31/12/2003, ou seja, não basta ter ingressado antes das reformas previdenciárias. Para que os proventos sejam calculados de modo integral com paridade, é necessário o preenchimento de todos os requisitos exigidos nas respectivas regras de transição. Caso contrário, os proventos devem ser calculados pela média contributiva.

Nesse sentido foi a decisão proferida na Apelação Cível dos autos nº 1002758-69.2018.8.26.0400 da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. No texto do acórdão resta claro entendimento de que o simples ingresso na administração pública antes de 16/12/1998, como ocorreu no caso citado, não é suficiente para gerar o direito da integralidade e paridade na aposentadoria. Foi ressaltado que o art. 6º da EC nº 41/03 prevê a possibilidade de proventos integrais na aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público antes de 16/12/2003, e o art. 7º da EC nº 41/03 prevê a possibilidade de paridade de proventos para o benefício, porém desde que sejam preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos exigidos na regra de transição, tais como: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]. Da mesma forma, o art. 3º, "caput" e parágrafo único, da EC nº 47/05, prevê a possibilidade de integralidade e paridade de proventos na aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, devendo, contudo, obrigatoriamente completar cumulativamente diversos outros requisitos impostos na norma. Concluiu-se que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuíam direito à paridade e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observados todos os requisitos exigidos nas regras de transição, o que não ocorreu no caso constante do acórdão citado, de modo que o recurso interposto foi julgado procedente para afastar a integralidade e paridade:

> Contudo, conforme se extrai dos autos, o autor ingressou em 28/02/1992, de modo que, quando do ajuizamento da demanda contava com 26 anos e quatro meses de serviço, portanto, não preenche os requisitos previstos no art. 6º, II, da EC nº 41/03 e no art. 3º, I, da EC nº 47/05.
> [...]
> Assim, não possuindo a parte autora os requisitos dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, pois não tem 35 anos de contribuição comprovada, restam afastados os direitos à aposentadoria integral e com paridade, devendo o cálculo dos proventos de sua aposentadoria observar a diretriz da regra contida no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição

> Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019) e não como pretendido na inicial. [...]
> (TJSP. Autos nº 1002758-69.2018.8.26.0400. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora VERA ANGRISANI. j 08/10/2020.)

O mesmo posicionamento foi adotado pelo TJSP na decisão da 2ª Câmara de Direito Público na Apelação Cível nº 1000362-96.2019.8.26.0073, e pela 9ª Câmara de Direito Público na Apelação Cível nº 1000044-22.2021.8.26.0210. Em ambos os casos foi reconhecido o direito de aposentadoria especial. Contudo foi negada a pretensão dos servidores de garantia da paridade e integralidade, sob o fundamento de que os segurados do RPPS não reuniram todos os requisitos exigidos nas regras de transição, e o direito à paridade e integralidade estavam condicionadas à demonstração de cumprimento das exigências contidas nas EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, o que não ocorreu nos exemplos citados.

A questão do direito, ou não, ao cálculo dos proventos integrais e paridade nos proventos de aposentadoria, nos casos das aposentadorias especiais dos servidores públicos que ingressaram na administração pública em data anterior à EC n.º 41/2003, mas que vieram ou virão a se aposentar após referida Emenda, é tema de Repercussão Geral, discutido no Tema 1019[4], no STF, estando, contudo, ainda no aguardo de decisão final da Suprema Corte.

Além disso, a EC nº 103/2019 regulamentou a aposentadoria especial para o servidor público da União, sendo regulamentadas as formas de cálculo das regras permanente e transitória, e permitiu que os Estados, Distrito Federal e Municípios promovessem, cada qual, suas próprias legislações acerca do tema, o que poderá ser melhor observado no tópico seguinte.

4.2. Cálculo da aposentadoria especial no RPPS - análise pós introdução da Emenda Constitucional nº 103/2019

Até que entre em vigor lei federal que disponha de maneira diversa, o art. 10 da EC n.º 103/2019 regulamentou as regras permanentes, estabelecendo os requisitos a serem preenchidos pelos segurados do RPPS da União a fim de obterem as almejadas aposentadorias. Ao que tange

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1019. Ministro Relator: Dias Toffoli. Brasília/DF. Título: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade. Descrição: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

a aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, o §2º, inciso II, do referido art. 10, deu norte ao tema ora discutido e determinou que o servidor deverá preencher 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, além de, cumulativamente, ter 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao agente prejudicial.

Referida aposentadoria observará ainda, adicionalmente, condições e requisitos estabelecidos para o RGPS, desde que não contrários as regras específicas aplicáveis ao RPPS da União, sendo acrescentado no § 4º que o cálculo da aposentadoria especial a ser concedida na forma do art. 10 será apurado na forma da lei.

Por outro lado, o art. 21 da EC n.º 103/2019 finalmente criou uma regra de transição para aposentadoria especial do servidor público federal que tenha ingressado no cargo efetivo até 12/11/2019. Assim como foi previsto para o segurado do RGPS, o art. 21 determinou que os servidores da União, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. Ademais, a regra exigiu ainda que o servidor tenha no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Quanto ao cálculo do benefício o § 2º do dispositivo transitório determinou que o valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O cálculo dos proventos de ambas as regras de aposentadoria especial (contidas nos arts. 10, e 21, da EC nº 103/2019) foram regulamentados pelo art. 26 da EC n.º 103/2019. Na leitura do art. 26 observa-se, e ressalta-se, que, da mesma forma como foi previso para o RGPS, para cálculo da aposentadoria especial dos segurados do RPPS da União cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, primeiro deve ser encontrada a média aritmética simples dos salários de contribuição, equivalentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa data. Essa média servirá de base para o cálculo da aposentadoria especial, que corresponderá à 60% (sessenta por cento) da média encontrada, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, havendo exceção apenas para as mulheres e no caso das aposentadorias especiais no RGPS com 15 anos de

contribuição, pois nesses dois últimos casos o acréscimo será aplicado para cada ano de contribuição que exceder quinze anos de contribuição.

Referida forma de cálculo foi imposta tanto para o art. 10, §4º da EC nº 103/2019 (regra permanente) e para o art. 21 (regra de transição da aposentadoria especial); e foi reafirmado no art. 9º, do anexo I, da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.

Ademais, o §7º, do art. 26 da EC nº 103/2019 determina que os benefícios serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS, o que implica a ausência de paridade dos proventos com os servidores da ativa.

Observa-se que a única regra de transição criada para aposentadoria especial, e que abrange todos aqueles servidores federais que tenham ingressado em cargo efetivo até 12 de novembro de 2019, ou filiados ao RPPS até 12 de novembro de 2019 (inclusive aqueles que se filiaram antes de 31/12/2003), prevê expressamente que o cálculo dos proventos de aposentadoria será efetuado por meio de média contributiva, sem direito a paridade no reajuste.

Novamente a emenda à constituição não criou qualquer regra de transição para aposentadoria especial com proventos integrais, calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo, e com paridade no reajuste dos proventos, nos casos de servidor público cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Todavia, cabe destacar novamente que, diante da desconstitucionalização das normas previdenciárias trazidas pela EC nº 103/2019, a forma de cálculo supramencionada está em vigor somente para os servidores da União e para aqueles Entes que referendaram os novos regramentos trazidos pela EC nº 103/2019. Para os demais servidores são aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação relacionada ao respectivo RPPS de cada ente.

Cada RPPS dos Estados, Distrito Federal ou Municípios poderá dispor acerca da regulamentação da aposentadoria especial e, especificamente, do cálculo do benefício, da forma que entender mais adequada à situação local, desde que cumpridas as demais prerrogativas exigidas dos regimes de previdência, tais como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

5. Considerações finais

A proposta do presente artigo foi fazer um levantamento e buscar contribuir para compreensão sobre a forma de cálculo das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados ao RPPS, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Após análise do histórico da legislação do RPPS, pelos resultados da presente pesquisa é possível inferir que a lei mostra-se como um mecanismo de regulamentação das aposentadorias dos servidores públicos e a total ausência de regulamentação de norma específica para as aposentadorias especiais gerou uma grande insegurança jurídica ao longo dos anos, por vezes impedindo o segurado de obtenção do direito ao benefício, e outras vezes gerando grande confusão e incerteza no cálculo dos proventos e forma de reajuste do benefício.

Contudo, apesar da confusão instaurada, após toda a análise efetuada conclui-se como sendo mais assertivo o posicionamento de que até o advento da EC nº 103/2019 a aposentadoria especial do servidor público estava prevista exclusivamente nas regras permanentes constantes do art. 40, da CF/88, e, como tal, não há direito aos proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo (integralidade), pois, para os servidores que venham a se aposentar com fundamento nas regras permanentes da legislação constitucional e infraconstitucional anterior à EC nº 103/2019, independentemente da data de ingresso na administração pública, deverá seguir os regramentos do cálculo previstos no texto permanente da CF/88, regulamentado pelo art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, que, por sua vez, determina que os proventos serão calculados conforme a média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição, na forma da lei. Além disso, o benefício deverá ser reajustado para manutenção do valor real, conforme regra permanente prevista no §8º, do art. 40, da CF/88, com redação anterior à EC nº 103/2019, sem direito à paridade de proventos.

Nessa mesma linha, não pode prosperar o argumento de que os servidores efetivos que ingressaram na administração pública em data anterior à 31/12/2003 possuíam expectativa de direito (ou direito expectado) de obterem aposentadoria especial com os proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade. Conclui-se que inexiste o direito expectado à forma de cálculo do benefício, pois, até o ano de 2007 os servidores públicos vinculados ao RPPS nem mesmo possuíam expectativa de terem concedido a seu favor o benefício de aposentadoria especial, por total ausência de regulamentação de uma norma de eficácia limitada, de modo que não havia uma real expectativa quando da alteração da forma de cálculo ocorrida no ano de 2003 com a EC nº 41/2003.

Não menos importante, conclui-se que não pode ser aplicado automaticamente à aposentadoria especial o mesmo cálculo previsto nas regras de transição do art. 6º, da EC nº 41/2003, ou art. 3º, da EC nº 47/2005, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, pois para que qualquer servidor faça jus à aposentadoria nos moldes das referidas regras, com cálculo de proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo e direito à paridade, não basta que o ingresso no serviço público tenha se dado em data anterior à

31/03/2003, ou 16/12/1998, respectivamente. O segurado que venha solicitar ao RPPS a aposentadoria fundamentada nas regras do art. 6º, da EC nº 41/2003, ou art. 3º, da EC nº 47/2005, somente terá o benefício concedido se cumprido cumulativamente todos os requisitos exigidos no ordenamento, o que inclui tempo de contribuição, idade e tempo de efetivo exercício no serviço público, diversos daqueles exigidos para a aposentadoria especial.

Por fim, após a publicação da EC nº 103/2019, para o servidor da União, vinculado ao RPPS, fora expressamente previsto que o cálculo dos proventos de aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, será efetuado pela média contributiva, nos termos da lei. Apesar de ter sido criada uma regra de transição para os servidores da União que ingressaram até 12/11/2019 (englobando aqueles que se filiaram antes de 31/12/2003), essa regra também prevê expressamente que o cálculo dos proventos de aposentadoria será efetuado por meio de média contributiva, sem direito à paridade quando do reajuste do benefício, o que deve ser seguido, mais uma vez confirmando a tese de que não havia um direito expectado.

Porém, considerando que as disposições da EC nº 103/2019 passaram a ter vigência imediata somente para os segurados do RGPS e do RPPS da União; considerando que para os Estados, Distrito Federal e Municípios, no que diz respeito à aposentadoria especial, foram mantidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 somente enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS; e, considerando ainda que a EC nº 103/2019 permitiu que cada ente pode prever na legislação local as regras que melhor se adequarem à situação fática: é ainda plausível concluir que não há impedimento legal para criação de normas específicas de aposentadoria especial que tenham como previsão o cálculo de proventos de aposentadoria fundamentados na última remuneração do cargo efetivo (integralidade), com direito à paridade – desde que seja realizado estudo prévio para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de punição dos órgãos de controle.

6. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em 09/08/2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília-DF, 05 dez. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 47, de 07 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL**. Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em 12/08/2022.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 12/08/2022.

BRASIL. **Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm. Acesso em 11/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 670**. Impetrante: Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo – SINDPOL. Impetrado: Congresso Nacional. Ministro Relator: Maurício Corrêa. Brasília/DF. 25.out.2007. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2018921. Acesso em 24/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 712**. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP. Impetrado: Congresso Nacional. Ministro Relator: Eros Grau. Brasília/DF. 25.out.2007. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2244628. Acesso em 24/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 721**. Impetrante: Maria Aparecida Moreira. Impetrado: Presidente da República. Ministro Relator: Marco Aurélio. Brasília/DF. 30.ago.2007. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497390. Acesso em 24/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral Tema: 1019.** Título: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712&numeroProcesso=1162672&classeProcesso=RE&numeroTema=1019. Acesso em 12/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 33**. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. DOU de 24/04/2014, p. 1: seção 1, Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, [2014]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula784/false. Acesso em: 12/08/2022.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Direitos Previdenciários Expectados**: A segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012.

DALLARI, A. A.; MARQUES NETO, F.P.de A (org.); ALMEIDA, F.D.M de (org.); NOHARA, I. P. (org.); MARRARA, T. (org.). **Direito e administração pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/06/INSTRUNORMATIVASPSn01de22jul2010atualizadaat26mai2014-2.pdf. Acesso em 12/08/2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022. Acesso em 24/08/2022.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**: regime próprio e previdência complementar dos agentes públicos (Atualizado conforme a Lei Federal n. 12.618/2012 e Lei Paulista n. 14.653/2011). Leme: J.H.Mizuno, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000044-22.2021.8.26.0210**. Apelante: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaíra – GUAIRAPREV. Apelada: Maria Elza de Miranda. 9ª Câmara de Direito Público. Desembargador Relator Ponte Neto. São Paulo, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15294020&cdForo=0. Acesso em 24/08/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002758-69.2018.8.26.0400**. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – OLIMPIAPREV. Apelado: Cássio de Melo Eduardo Pereira. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora Vera Angrisani. São Paulo. 08 de outubro de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14044152&cdForo=0. Acesso em 24/08/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000362-96.2019.8.26.0073**. Apelante: Marco Antônio Marcondes de Almeida Alves. Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV. 2ª Câmara de Direito Público. Desembargador Relator Renato Delbianco. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13342109&cdForo=0. Acesso em 24/08/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1003879-98.2019.8.26.0400**. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – OLIMPIAPREV. Apelado: Patrícia Fiorin Vicenti Pereira. 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desembargador Relator Antonio Celso Aguilar Cortez. São Paulo, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15482615&cdForo=0. Acesso em 24/08/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1024553-12.2015.8.26.0506**. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Servidor Público Civil – Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão. Apelante: RIBEIRÃO PRETO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS Apelada: Tania Eustaquia de Oliveira Melo. Relatora Desembargadora Silvia Meirelles. São Paulo, 19 de março de 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11284817&cdForo=0. Acesso em 24/08/2022.

SILVA, Delúbio Gomes Pereira. da. **Regime de previdência social dos servidores públicos no Brasil**: perspectivas. São Paulo: LTr, 2003.